

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

CONTRATO nº 022/SIURB/2022 –

Processo SEI nº 6022.2021/0003844-7

1. ORDEM DE SERVIÇO

Ordem de Serviço nº 2022/01148.

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Contrato nº 022/SIURB/2022.

2.2. Objetivo

Verificar a regularidade do ato examinado quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito.

Trata o presente da Análise do Contrato nº 022/SIURB/2022, (peça 8), firmado em caráter emergencial, para recomposição de talude na Rua Brinco da Princesa, nº 180 – Subprefeitura Jaçanã, com objetivo de verificar se está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas.

2.3. Área auditada

Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB).

2.4. Período de realização

04.04.2022 a 02.06.2022.

2.5. Período de abrangência

Não aplicável.

2.6. Equipe técnica

Luiz Fernando Messias Ramos TC nº 20.201.

Richard Florido TC nº 20.171.

2.7. Procedimentos

- Observância aos procedimentos descritos no “Manual de Fiscalização” e no “Manual Técnico de Fiscalização de Obras Públicas e Serviços de Engenharia”, ambos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.
- Consulta ao Processo SEI nº 6022.2021.000384-7, que trata da contratação da empresa.
- Vistoria por parte desta Auditoria em 13.04.2022.

3. ANÁLISE

3.1. Dos itens necessários para contratação emergencial

3.1.1 Da caracterização da situação emergencial

No Relatório de Vistoria da SIURB (peça 6), que trata da caracterização da situação emergencial, datado de 16.11.2021, destacamos:

Identificamos, conforme as fotos (...), que existem fendas nos taludes com altura aproximada de 15,00 metros comprometendo a segurança das residências lindeiras, principalmente no tocante ao possível deslizamento do mesmo, visto que as casas estão no limite do talude.

Entretanto, as fendas existentes localizam-se numa área que não ultrapassa a 40 m de extensão, como demonstra a foto nº 2 do Relatório de Vistoria da SIURB.

A execução dos trabalhos se prolongou por uma extensão de 145 m, ou seja, foram executados serviços neste Contrato emergencial, quando haveria a possibilidade de licitá-los.

Portanto, foram constatadas situações de emergência na área cuja extensão seria de aproximadamente 40 m.

3.1.2 Empresa contratada

A empresa contratada é a M.A.S. Construções e Empreendimentos Ltda., que apresentou BDI de 24,20% **sem desoneração** ou 29,55% com desoneração (peça 11, fl. 2), inferior aos das duas outras empresas consultadas, respectivamente as construtoras Lettieri Cordaro Ltda., BDI de 24,31% sem desoneração e DB Construções Ltda., BDI de 24,30% sem desoneração.

3.1.3 Dos preços, e orçamentação

Os preços contratuais estabelecidos na cláusula segunda do Contrato são os da Tabela de Preços Unitários SIURB, data base JAN/2021, **sem desoneração**, publicadas em 03.12.2021 (peça 8, fl. 2).

O valor contratual estabelecido é de R\$ 25.773.417,88 (caput do contrato, peça 8, fl. 1); com BDI de 29,55%, **sem desoneração**, conforme a cláusula 2.1 (peça 8, fl. 2).

Então, notamos uma incongruência, ou seja, a proposta da contratada foi **24,20% sem desoneração** (peça 11, fl. 2) e o contrato adotou um percentual de **29,55% sem desoneração** (peça 11, fl. 3).

Tal diferença acarretou superfaturamento de 5,35% (29,55% – 24,20%) de todo no valor medido até a segunda medição, totalizando o montante de R\$ 1.378.877,86 se todo o valor contrato for medido.

O percentual de 29,55% foi o verificado nas duas primeiras medições já disponíveis (peças 37 e 38).

3.1.4 Da Nota de Empenho

A Nota de Empenho nº 25347, datada de 09.03.2022, com valor de empenho igual ao valor contratual, ou seja, R\$ 25.773.417,88. (peça 21).

3.1.5 Da Ordem de Início

A Ordem de Início (peça 19) datada de 22.11.2021, com prazo contratual de 180 dias, fixado a partir da data da Ordem de Início; e nomeação, como fiscal da obra, o Engenheiro Ricardo Francisco Pereira Cimino.

Portanto, a data final do Contrato é 21.05.2022.

3.1.6 Da Documentação de Habilitação da empresa

Da documentação para Habilitação da empresa contratada (peça 18):

fl. 1 – FGTS

fl. 2 – Improbidade

fl. 3/4 – Restrição de Contratar

fl. 5/6 – Cadastro de Contribuição do ICMS

fl. 7 – TCU – Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos

fl. 8 – Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

fl. 9 – relação de Impedimentos de Contrato / Licitação do TCE-SP

fl. 10 – CADIN – Cadastro Informativo Municipal - PMSP

fl. 11/13 – FDC – Ficha de Dados Cadastrais - PMSP

fl. 14 – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

fl. 16/17 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhista

fl. 18 – Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

fl. 19/61 – Relação de Empresas Apenadas nº 005/2021

fl. 62 – Pesquisa de sanções por Fornecedor da Bolsa Eletrônica de Compras -SP

3.2 Do Contrato

O Contrato de nº 022/SIURB/2022 (peça 8), firmado com a PMSP, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB, datado de 15.03.2022, com a empresa M.A.S Construções e Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 25.773.417,88, e prazo contratual de 180 dias, definidos na Ordem de Início (peça 19). O regime de execução é o de empreitada por preços unitários, pelos preços constantes do Orçamento da Tabela SIURB com data base em janeiro de 2021.

O Contrato regula-se pela Lei Federal nº 8.666/93.

A publicação resumida do instrumento contratual no DOC deu-se em 22.03.2022, ou seja, sete dias após sua assinatura, o que se considera regular quanto ao prazo de publicação.

A caracterização do estado de emergência, como se pode verificar pelas 2 fotos postadas pelo engenheiro de SIURB, às fls. 2/3 do Relatório de Vistoria da SIURB (peça 6), concentrou-se em frente ao endereço Rua Brinco da Princesa, nº 180.

Entretanto, tanto o projeto como o atual estado da obra, verificado em visita no dia 13.04.2022, abrangeram a toda a encosta, num comprimento total aproximado de 145 m.

As fotos demonstram que, conforme afastamos para a direita de quem olha o barranco pela parte inferior, as declividades do mesmo vão diminuindo, e nota-se, pela vegetação permanente, que neste trecho a encosta estava estável.

Nesse sentido, não constam justificativas e elementos técnicos nos autos para a execução da obra emergencial por toda a extensão do talude, cerca de 145 metros. Outrossim, o próprio engenheiro da SIURB em seu Relatório de Vistoria da SIURB (peça 7) se concentrou em uma extensão de aproximadamente 40 metros, bem em frente à Rua Brinco da Princesa, nº 180, de modo que não há laudo de vistoria ou outro suporte documental para a execução das obras nos 105 m restantes do talude.

Considera-se, portanto, que a execução dos serviços se estendeu por uma extensão sensivelmente maior que a necessária para a solução da situação emergencial. Em boa parte desses 145 metros não se vislumbrava a situação de emergência, demonstrando, portanto, que a licitação seria o modo correto de contratação desta obra.

Com relação à matéria, o TCU já se pronunciou em diversas situações:

- A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal (grifamos, Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara).
- A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 2988/2014-Plenário).

- Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa**. Deve-se dividir a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano (grifamos, Acórdão 1217/2014-Plenário).

Do exposto, conclui-se que a contratação direta de obras para toda a extensão do talude infringiu o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que a situação calamitosa se encontrava aproximadamente em apenas 40 m de extensão.

3.3 Do Projeto Executivo

No projeto executivo que foi elaborado pela própria empresa contratada, nos carimbos de suas folhas de projetos, não foram encontrados os dados do responsável técnico, tampouco a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77 e Resolução nº 425/1998 do Confea.

3.4 Do prazo final do contrato

Como explícito no item 3.1.5, a data final do contrato é 21.05.2022.

Encontramos os documentos da 1ª medição, no período de 22.11.2021 a 28.02.2022, no valor de R\$ 6.060.038,30 (peça 37) e a 2ª medição, no período de 01.03.2022 a 31.03.2022 no valor de R\$ 7.195.637,65 (peça 38).

O processo da 3ª medição, embora já aberto, não está encerrado e não encontramos qual o valor e período desta medição.

Em consulta ao SEI em 01.06.2022, notamos que o Contrato não está encerrado. Não estão dispostos o Termos de Recebimento Provisório nem o Termo de Recebimento Definitivo.

3.5. RESPONSÁVEL

Marcos Monteiro – Secretário Municipal da Infraestrutura e Obras.

4. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, conclui-se que:

4.1 A proposta da contratada apresentou um BDI de 24,20% sem desoneração (peça 11, fl. 2) e o Contrato adotou um percentual de 29,55% sem desoneração, acarretando em um superfaturamento de R\$ 1.378.877,86 se todo o valor contratual for medido (subitem **3.1.3.**).

4.2 A contratação direta das obras para toda a extensão do talude infringiu o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que a situação calamitosa se encontrava em cerca de 40 m de extensão e não nos 145 m executados (subitem **3.2.**).

4.3 Não consta no projeto executivo a identificação do engenheiro responsável pela sua elaboração, assim como falta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77 e Resolução n.º 425/1998 do Cofea. (subitem **3.3.**).

4.4 O Contrato não estava encerrado após 180 dias do início das obras, em infringência ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (subitem **3.4.**).

É o que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 02.06.2022.

LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS
Agente de Fiscalização

RICHARD FLORIDO
Agente de Fiscalização

De acordo em

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14